

A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS POLÍTICOS DAS MULHERES À LUZ DE NANCY FRASER

Amanda Brum  

Jessica Cristianetti  

Contextualização: No ranqueamento mundial que abarca a presença feminina no Parlamento, o Brasil se situa entre os últimos países, o que significa que contempla a centésima décima sétima posição na classificação mundial de mulheres parlamentares dentre outros 190 países. Em consonância com a edição de 2015 do Mapa da União Interparlamentar e da Organização das Nações Unidas (ONU) Mulheres, isso também revela condição desfavorável no que diz respeito aos países da América do Sul.

Objetivo: Nessa perspectiva, objetiva-se, neste trabalho, analisar o déficit de participação política feminina à luz da teoria tridimensional de Fraser, que propugna alcançar o reconhecimento (status social), a redistribuição (âmbito econômico) e a representação (político) com vistas a atingir a paridade de participação no âmbito das sociedades democráticas.

Metodologia: À vista disso, a pesquisa se estruturou pela análise crítica do discurso feminista e pelo método de indução analítica, com a técnica de pesquisa da documentação indireta.

Resultados: Para tanto, convém que as mulheres tenham concretizadas as três esferas para possibilitar a paridade de participação e conseqüentemente a plena participação política, conquistando a concepção efetiva democrática de justiça social a esse grupo.

Palavras-chave: Mulheres; Direitos fundamentais políticos; Paridade de Participação; Teoria do Reconhecimento; Nancy Fraser.

**THE REALIZATION OF THE FUNDAMENTAL
POLITICAL RIGHTS OF WOMEN IN THE LIGHT
OF NANCY FRASER'S THEORY**

Contextualization: Brazil is among the last countries in the world ranking of female presence in the Parliament. This means that the country is in the hundred and seventh position in the world ranking of women in parliaments among 190 countries, as evidenced by the 2015 edition of the Map of the Inter-Parliamentary Union and the United Nations Women.

Objectives: In this paper, the objective of this paper is to analyze the deficit of female political participation in the light of Fraser's three-dimensional theory, since this is to achieve recognition (social status), redistribution (economic scope), and (political) representation, with the objective of achieving parity of participation in the framework of democratic societies.

Methodology: The research is structured by the critical analysis of feminist discourse and by the method of analytic induction. The research technique is indirect documentation.

Results: It is necessary for women to have fulfilled these three spheres in order to enable parity of participation and, consequently, full political participation, by achieving an effective democratic conception of social justice for this group.

Keywords: Women; Political fundamental rights; Participation Parity; Theory of Recognition; Nancy Fraser.

**LA REALIZACIÓN DE LOS DERECHOS
POLÍTICOS FUNDAMENTALES DE LAS
MUJERES A LA LUZ DE NANCY FRASER**

Contextualización del tema: En el ranking mundial que incluye la presencia femenina en el Parlamento, Brasil se encuentra entre los últimos países, lo que significa que ocupa el puesto 117 en el ranking mundial de mujeres parlamentarias entre otros 190 países. En línea con la edición 2015 del Mapa de la Unión Interparlamentaria y de la Organización de las Naciones Unidas (ONU) Mujeres, esto también revela una condición desfavorable respecto a los países de América del Sur.

Objetivos: En este trabajo, el objetivo de este trabajo es analizar el déficit de participación política femenina a la luz de la teoría tridimensional de Fraser, ya que esta es lograr reconocimiento (estatus social), redistribución (ámbito económico) y representación (política), con el objetivo de lograr la paridad de participación en el marco de las sociedades democráticas.

Metodología: La investigación está estructurada por el análisis crítico del discurso feminista y por el método de inducción analítica. La técnica de investigación es la documentación indirecta.

Resultados: Es necesario que las mujeres tengan estos tres ámbitos cumplidos para posibilitar la paridad de participación y, en consecuencia, la plena participación política, logrando una efectiva concepción democrática de la justicia social para este grupo.

Palabras clave: Mujeres; Derechos fundamentales políticos; Paridad de Participación; Teoría del Reconocimiento; Nancy Fraser.

INTRODUÇÃO

O Brasil abrange uma das últimas colocações entre os países que compõem o ranqueamento mundial de presença feminina no Parlamento, o que significa que se situa na centésima décima sétima posição na classificação mundial de mulheres parlamentares, dentre outros 190 países. A edição de 2015 do Mapa da União Interparlamentar e da Organização das Nações Unidas (ONU) Mulheres confirma a posição desfavorável relativamente aos países da América do Sul. Diante da problemática que se desvela, entende-se como premente a análise detalhada sobre o *déficit* de participação política feminina à luz da teoria do reconhecimento elaborada por Nancy Fraser, fundamentando-se em sua abordagem tridimensional, que contempla o reconhecimento (status social), a redistribuição (âmbito econômico) e a representação (político) - esferas entendidas conjuntamente e de forma imbricada, a fim de atingir a paridade de participação no âmbito das sociedades democráticas.

Ocorre que, por meio do padrão discursivo dual do público/privado, institucionalizou-se que o espaço feminino é o privado, enquanto o masculino, o público. Contudo, mesmo que diversas mudanças na organização das esferas sociais e culturais venham ocorrendo, as representações de poder ainda constituem espaços privilegiados da dominação masculina¹.

Nesse âmbito, enfatiza-se o flagrante baixo número de mulheres nas disputas eleitorais no contexto social², no processo eleitoral de 2020, por exemplo, apesar de um registro recorde de candidaturas femininas apenas 15% das pessoas eleitas eram mulheres, embora as mulheres no cenário eleitoral brasileiro representem 52% do universo de pouco mais de 144 milhões de eleitores.

Na particularidade dos números da eleição de 2020, há que se ressaltar que apesar de demonstrarem um discreto aumento na participação feminina no cenário eleitoral, apresentam-se, ainda insuficientes.

A histórica sub-representação das mulheres no cenário político-eleitoral desencadeou a necessidade da produção legislativa no sentido de *incentivar* e de estabelecer maior participação feminina no processo político-eleitoral. Desde 1997, vigora no Brasil a chamada Cota de Gênero nos sistemas proporcionais, por meio da Lei nº 9.504/1997. O *déficit* de participação política feminina no Brasil se potencializa por fatores como as representações simbólicas que estigmatizam mulheres, inferiorizando-as

¹ FRASER, Nancy. O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história. In: **Dossiê**: Contribuições do Pensamento Feminista para as Ciências Sociais. Tradução: COSTA FILHO, Anselmo d; CALVALCANTE, Sávio. 2009.

² MACEDO, Elaine Harzheim. **A cota de gênero no processo eleitoral como ação afirmativa na concretização de direitos fundamentais políticos**: tratamento legislativo e jurisdicional, 2014. Disponível em: <ajuris.org.br>. Acesso em: 10 de ago. de 2016.

(subordinação de status) e, sobretudo, o efetivo impacto da sobrecarga decorrente do trabalho reprodutivo no que concerne às tarefas domésticas (esfera econômica)³.

Nesse panorama, compreende-se que o acesso à política institucional configura um desafio que pressupõe um modelo tridimensional no qual as injustiças nas esferas do reconhecimento, da redistribuição e da representação devem ser concebidas como analiticamente distintas - mas interconectadas - reforçando-se mutuamente. Ou seja, é pertinente que as mulheres tenham concretizadas as três esferas para viabilizar a paridade de participação e conseqüentemente a plena participação política, alcançando a concepção efetiva democrática de justiça social ao seu grupo⁴.

Portanto, a relevância da problemática deste estudo para o Direito reside no questionamento que promove à concepção da paridade participativa⁵ e, sobretudo, à efetivação dos direitos fundamentais políticos das mulheres. Por fim, a pesquisa se estruturou pela análise crítica do discurso feminista e pelo método de indução analítica, com a aplicação da técnica da documentação indireta.

1. DESCONSTITUINDO GÊNERO NA ESFERA POLÍTICO-ELEITORAL

Não se contempla o início da subalternização social e especialmente da política das mulheres - com exatidão na história da sociedade, embora ainda seja naturalizada e normalizada nas estruturas sobre as quais as sociedades modernas se assentam. O androcentrismo e o sexismo cultural continuam com a imposição de toda a sua força de interdição, de desqualificação e de abjeção às mulheres, e a divisão entre os sexos (masculino x feminino) ao mesmo tempo em que estabelece, na ordem social, subalternizações por meio da lógica binarizante - a começar pela divisão culturalmente e socialmente construída entre feminilidades e masculinidades - também legitima a lógica da reprodução do padrão discursivo normativo hegemônico⁶.

Nesse contexto em que as distinções sexuais se concebem em termos de controle e como forma de silenciamento das mulheres, revela-se imprescindível alargar e redefinir as noções tradicionais da concepção de gênero⁷ para incluir tanto as experiências das

³ FRASER, Nancy. **O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história**, 2009.

⁴ FRASER, Nancy. **O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história**, 2009.

⁵ Paridade de participação significa a possibilidade de igual participação de todos os cidadãos como pares nas interações sociais, sem excluir ninguém em razão do não reconhecimento, da não distribuição ou da ausência de representação, o que acarretaria um ato de violação à justiça. Distorted Beyond all Recognition: A Rejoinder to Axel Honneth. In: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or Recognition?**-A Political Philosophical Exchange. London: Verso, 2003a.

⁶ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 2º ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

⁷ SCOTT, Joan. **Gênero: Uma categoria útil para análise histórica**. V. 20, Porto Alegre: Educação & Realidade, 1995.

desconstruções subjetivas dessa categorização quanto as implicações históricas, sociais, culturais, jurídicas, discursivas e políticas das lutas pelas reivindicações das ocupações e das representações dos espaços públicos pelas mulheres.

Por conseguinte, haja vista que a categorização de gênero contempla a forma primeira de significar as relações de poder⁸, e que o poder⁹ foi - e ainda é - marcado pela hierarquização e pela centralidade da força masculina, os espaços públicos nos quais esse poder é pensado, articulado, produzido, reproduzido e exercido, sintetizam-se como locais de dominação e de circulação eminentemente masculina. E é nesse cenário que a voz feminina foi - e ainda é - restringida, interdita e desqualificada nas estruturas postas pela ordem social hegemônica.

Institucionalizou-se, no contexto social - a partir do padrão discursivo dual do público/privado - compreensões androcêntricas e sexistas de que o espaço feminino é o privado, e o masculino, o público. A dicotomia público/privado acabou definindo contornos rígidos às manifestações da individualidade feminina, e com isso impedindo que as mulheres participassem (e participem) de forma igualitária da vida cotidiana, da construção dos saberes e dos espaços públicos. O resultado consiste num círculo vicioso de precarização cultural, social e política, de subordinação econômica e de ausência da participação das mulheres nas esferas públicas¹⁰.

Além do mais, no que tange à construção da ideia de esfera pública e de justiça habermasiana, Lara e Fine¹¹, com base nas contribuições de Fraser, analisam e postulam que “a exclusão das mulheres e de outros grupos de pessoas foi fundamental para todo o processo de constituição de uma esfera pública burguesa”. A ideia de esfera pública habermasiana colaborou, portanto, não somente para a concepção burguesa constituída por homens (brancos, heterossexuais e com vasto poder econômico), mas fundamentalmente para a manutenção da precarização e da abjeção feminina. Diante disso, Fraser¹² preconiza que os conflitos que envolvem a categoria de gênero devam ser significados como um projeto político mais amplo na ordem social.

É necessário, de acordo com a concepção de Fraser¹³, combater as injustiças sociais a partir da perspectiva desconstrutiva que demanda a efetivação das dimensões de

⁸ SCOTT, Joan. **Gênero: Uma categoria útil para análise histórica**, 1995.

⁹ Há que se denotar que, neste estudo, as significações de poder são compreendidas por meio dos ensinamentos foucaultianos, utilizando-se, assim, a noção de poder que extrapola a compreensão central, coerente, unificada e universal.

¹⁰ FRASER, Nancy. **O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história**, 2009.

¹¹ LARA, Maria Pia; FINE, Robert. In: LOVELL, Terry (Ed.). **(Mis) recognition, social inequality and social justice**: Nancy Fraser and Pierre Bourdieu. London and New York: Routledge, 2007. p. 3.

¹² FRASER, Nancy. **O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história**, 2009.

¹³ FRASER, Nancy. **O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história**, 2009.

redistribuição, de reconhecimento e de representação - enquanto concretização e efetivação de direitos fundamentais - e retome aquela normatividade que conduza à emancipação e ao empoderamento. À vista disso, mesmo que diversas mudanças na organização das esferas sociais e culturais venham ocorrendo, as representações de poder ainda sintetizam espaços privilegiados da dominação masculina¹⁴ - sociais, culturais, jurídicos e políticos nacionais. O cenário político-eleitoral brasileiro, por exemplo, “ainda que a Constituição Federal de 1998 elenque dispositivos de grande importância para o fim da tradicional discriminação sofrida pelas mulheres¹⁵”, tem sido ocupado hegemonicamente pelos homens.

Nesse âmbito, evidencia-se o flagrante baixo número de mulheres nas disputas eleitorais no contexto social¹⁶. Ilustrativamente, nas candidaturas pelo sistema proporcional, as mulheres totalizaram 31,5%, nas eleições municipais de 2012, e 29,98% nas eleições gerais de 2014 dos políticos na disputa; já nos processos eleitorais municipais de 2020, a participação feminina - embora tenha apresentado pequena alta, ao representar 31,7% - ainda demonstra a sub-representação feminina na conjuntura político-eleitoral brasileira¹⁷.

Oportunamente, ressalta-se que tais números são, ainda, mais representativos se considerarem-se as disputas em que o sistema eleitoral é majoritário¹⁸. No último processo eleitoral (2020), apenas 2 mulheres de um total de 14 candidatos disputaram o cargo de presidente da república no primeiro turno. Já no segundo turno, não houve candidatas femininas¹⁹ disputando tal cargo.

A histórica sub-representação das mulheres no cenário político-eleitoral desencadeou a necessidade da produção legislativa no sentido de estimular e de ampliar a participação feminina no processo político-eleitoral. Desde 1997 vigora, no Brasil, a chamada *Cota de Gênero* nos sistemas proporcionais, por meio da Lei nº 9.504/1997. Muito embora tal legislação, que a partir da minirreforma eleitoral de 2009 promovida pela promulgação da Lei nº 12.034/2009, passou a documentar enunciado vinculativo, e não meramente programático, de que “[...] cada agremiação partidária ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento)

¹⁴ FRASER, Nancy. **O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história**, 2009.

¹⁵ ZENI, Bruna, RECKZIEGEL, Tânia. Mais mulheres no poder: a necessária ampliação da representatividade feminina no cenário político nacional. In: **Direitos Humanos e participação política**. (Org.) GORCZEVSKI, Clóvis, 2010.

¹⁶ MACEDO, Elaine Harzheim. **A cota de gênero no processo eleitoral como ação afirmativa na concretização de direitos fundamentais políticos**: tratamento legislativo e jurisdicional, 2014.

¹⁷ Informação coletada em: < <http://www.tse.jus.br/> >.

¹⁸ A incidência da “Cota de gênero” não ocorre nos sistemas eleitorais majoritários.

¹⁹ Chama-se atenção que em uma das chapas que disputou o segundo turno das eleições de 2020 havia uma mulher disputando como vice-presidente.

para candidatos de cada sexo²⁰ para eleições proporcionais não mencione quais gêneros devem compor os referidos percentuais, por seu caráter de promoção da participação feminina é vista como ação afirmativa que visa efetivar, ao menos, o acesso mínimo das mulheres no cenário político-eleitoral.

Isso ocorre porque, como já mencionado, a esfera política-eleitoral nacional congloba um cenário hegemonicamente masculino. O reconhecimento do direito de votar e de ser votada²¹ não significou efetivamente às mulheres a garantia de representatividade nesse espaço público. Esse *não reconhecimento* desencadeia questionamentos ao Judiciário no que tange à sub-representatividade feminina no espaço político-eleitoral, como por exemplo, a situação da infração à regra da cota de gênero²².

Ademais, “a história brasileira no que se refere à participação da mulher na atividade política fala por si mesma, clamando por intervenção dos três Poderes para superar um *status quo* que a pós-modernidade não mais avaliza”²³. Em contrapartida, contemporaneamente, quando se trata (exemplificativamente) da atuação jurisdicional eleitoral no que atine à concretização e à efetivação dos direitos fundamentais políticos das mulheres ou dos questionamentos que englobam a efetivação da paridade de participação feminina, tal instituição, por meio de seus discursos presentes nas decisões eleitorais, apresenta-se pouco sensibilizada a tais problematizações²⁴, posto que a afirmação dos direitos políticos às mulheres não se encerrou com a concretização do direito de voto.²⁵

Todavia, a conquista não foi capaz de, por si só, alterar o quadro de precarização e de desigualdades sociais, culturais e políticas experimentadas pelas mulheres. A dicotomia público/privado continuou exercendo sua força de repressão e de interdição, e em muitos momentos, o não reconhecimento e o retrocesso de direitos marcaram - e ainda marcam - as vivências femininas. De lá para cá, muitas foram as *ondas* e as provocações suscitadas pelo movimento feminista nos diversos contextos culturais e sociais ocidentais, inclusive no Brasil.

²⁰ MACEDO, Elaine Harzheim. **A cota de gênero no processo eleitoral como ação afirmativa na concretização de direitos fundamentais políticos**: tratamento legislativo e jurisdicional, 2014.p.219.

²¹ O direito de voto das mulheres foi reconhecido em todo o território nacional no primeiro Código Eleitoral em 1932 e incorporado na Constituição Federal de 1934.

²² MACEDO, Elaine Harzheim. **A cota de gênero no processo eleitoral como ação afirmativa na concretização de direitos fundamentais políticos**: tratamento legislativo e jurisdicional, 2014.

²³ MACEDO, Elaine Harzheim. **A cota de gênero no processo eleitoral como ação afirmativa na concretização de direitos fundamentais políticos**: tratamento legislativo e jurisdicional, 2014.p.218.

²⁴ MACEDO, Elaine Harzheim. **A cota de gênero no processo eleitoral como ação afirmativa na concretização de direitos fundamentais políticos**: tratamento legislativo e jurisdicional, 2014.

²⁵ CAMPINHO, Bernardo Brasil. Direitos Políticos e Igualdade de Gênero: participação política feminina como construção democrática. In: **Direitos fundamentais e democracia III** - CONPEDI/UFSC. (ORG.) MACHADO, Ednilson Donisete, BERTOSO, João Martins, CUNHA, Leandro Reinaldo da. 1ed.Florianópolis/SC - Brasil: UFSC, 2014.

Inseridas em questionamentos, várias interrogações foram elencadas não apenas quanto à (des)construção da concepção de gênero, mas à organização social hegemônica da relação de poder estabelecida entre os sexos²⁶. Há que se considerar, nesse contexto, que os Feminismos²⁷, com múltiplos discursos, foi alavancado pelas lutas e pelos discursos que propunham - e propõem - fundamentalmente a reconstrução das identidades femininas, desestabilizando e subvertendo as instituições sociais das marcas de gênero²⁸.

No entanto, nas variadas fases do movimento, diversas outras foram as bandeiras de luta do movimento, pois as necessidades políticas de cada tempo possibilitaram e ainda possibilitam discursos distintos em diferentes contextos históricos²⁹. Além disso, as intersecções sociais e culturais dos Feminismos com os movimentos de lutas de diferentes classes e grupos configuraram e delinearam diferentes espaços, assim como diversas fases, as quais se popularizaram como *ondas* desse movimento³⁰.

Então, por meio da oposição à subordinação social e da dominação experimentada pelas mulheres a primeira onda do movimento feminista foi estruturada, ocasionando, ao questionar a transformação do estado da relação de poder estabelecida entre os sexos, impactos substanciais nas relações sociais, culturais e políticas³¹. Destarte, a primeira onda dos Feminismos teve início no século XIX: “nasceu como um movimento liberal de luta das mulheres pela igualdade de direitos civis, políticos e educativos”³², os quais, até então, eram reservados exclusivamente aos homens. O movimento sufragista, estruturado inicialmente na Inglaterra, na França, nos Estados Unidos e na Espanha, representou a maior importância da onda e teve influência basililar ao surgimento dos Feminismos³³.

No Brasil, as primeiras vozes feministas ecoaram ainda na segunda década do século XIX, embora somente no início dos anos 1930 que o direito ao voto feminino tenha sido conquistado. “Direito conquistado explicitamente em 1932 e, incorporado à Constituição de 1934, o voto feminino marca uma das mais significativas vitórias

²⁶ SCOTT, Joan. **Gênero**: Uma categoria útil para análise histórica, 1995.

²⁷ Grafa-se no plural tal movimento, já que se entende ser essa a melhor grafia para expressar a diversidade de pautas e lutas que estes movimentos representam.

²⁸ BUTLER, Judith. **Quadro de guerra**: Quando a vida é passível de luto?. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

²⁹ SCOTT, Joan. **Gênero**: Uma categoria útil para análise histórica, 1995.

³⁰ NARVAZ, Martha, KOLLER, Sílvia Helena. **Metodologias feministas e estudos de gênero**: articulando pesquisa, clínica e política, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722006000300021>. Acesso em: 01 de ago. de 2016.

³¹ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**, 2002.

³² NARVAZ, Martha, KOLLER, Sílvia Helena. **Metodologias feministas e estudos de gênero**: articulando pesquisa, clínica e política, 2006.p.5.

³³ NARVAZ, Martha, KOLLER, Sílvia Helena. **Metodologias feministas e estudos de gênero**: articulando pesquisa, clínica e política, 2006.

feministas em prol da capacidade política das mulheres³⁴.

Para além disso, simbolizou o início do reconhecimento dos direitos fundamentais políticos das mulheres e principalmente aponta para um projeto emancipatório. Nesse sentido, na década de 1980, no cenário brasileiro, com a luta pela redemocratização do país, o movimento feminista ampliou sua atuação, e ao sensibilizar o legislador constituinte com o lema *Constituição para valer tem que ter Direitos da Mulher*, somou algumas vitórias no texto constitucional de 1988³⁵.

Outrossim, frutificando, por um lado, da conquista da luta por direitos, e de outro, da conservação da organização política das instituições de poder, a Constituição Federal de 1988 incorporou um rol de direitos e de garantias fundamentais. Buscando igualar as oportunidades no campo da política, promulgou-se a Lei nº 9.504/1997, ainda que as cotas destinadas às mulheres limitem-se às candidaturas - ou em outras palavras, não assegurem cadeiras no Congresso, em concordância com o artigo 10 §3º da Lei supracitada sobre tal sistema.

Entretanto, a conquista da ampliação de direitos - especialmente os direcionados às mulheres - não foi acompanhada da transformação nas estruturas e nas instituições de poder. Percebe-se assim que a concretização efetiva dos direitos fundamentais das mulheres ainda esbarra em antigas estruturas de poder conservadoras, sexistas e androcêntricas³⁶. Logo, o *déficit* de participação das mulheres nos espaços públicos de representação política-eleitoral nacional denota uma herança na sociedade heterossexista que impede e inviabiliza a construção da democracia plena no Brasil³⁷. “A conquista do espaço político pelas mulheres é lenta, muito havendo que ser conquistado ao efeito de se concretizar, com plenitude, a extensão do conceito de direitos fundamentais políticos de forma isonômica”³⁸.

³⁴ GOMES, Renata Raupp. Os “Novos” Direitos na Perspectiva Feminista: a Constituição dos Direitos das Mulheres. In: **Os “novos direitos no Brasil-Natureza e Perspectivas** - Uma Visão Básica das Novas Conflituosidades Jurídicas”. (Org.) WOLKMER, Antônio Carlos, MORATO LEITE, José Rubens. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.76.

³⁵ GOMES, Renata Raupp. **Os “Novos” Direitos na Perspectiva Feminista**: a Constituição dos Direitos das Mulheres, 2012.

³⁶ ESCRIVÃO FILHO, Antônio, SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os DIREITOS HUMANOS**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2016.

³⁷ BUNCHAFT, Maria Eugênia. **Transexualidade no STJ**: Desafios para a Despatologização à luz do debate Butler-Fraser, 2016. Disponível em: http://www.academia.edu/25353784/Transexualidade_no_STJ_desafios_para_a_despatologiza%C3%A7%C3%A3o_%C3%A0_luz_do_debate_Butler-Fraser >. Acesso em: 01 de ago. 2016.

³⁸ MACEDO, Elaine Harzheim. **A cota de gênero no processo eleitoral como ação afirmativa na concretização de direitos fundamentais políticos**: tratamento legislativo e jurisdicional, 2014, p.212.

2. A TEORIA TRIDIMENSIONAL DE NANCY FRASER

À vista das questões que se descortinaram, reativar concepções emancipatórias e de empoderamento pela análise tridimensional de justiça social pode estruturar um projeto democrático no presente contexto social³⁹. (FRASER, 2009). Tal modelo permite desconstruir mecanismos naturalizados e institucionalizados na esfera do reconhecimento, da redistribuição e da representação, os quais impedem a participação efetiva das mulheres como pares nas interações sociais dos espaços públicos⁴⁰. Assim, aproximar as dimensões conceituais aos discursos jurídicos se torna de fundamental importância para que se possa pensar na concretização dos direitos fundamentais políticos das mulheres a partir da representação efetiva no espaço político-eleitoral.

O pressuposto teórico de Fraser versa sobre uma teoria deontológica que tenciona a superioridade do justo sobre o bem, portanto, configura uma tese sobre justiça, e não sobre autorrealização como éticas teleológicas de Taylor e Honneth⁴¹.

Dessa forma, a possível transformação para uma sociedade que efetive a paridade de participação entre os gêneros pode ser articulada pela construção teórica de Fraser⁴², que sustenta uma crítica feminista que se opõe à precarização das mulheres e, para tanto - a partir de um projeto democraticamente informado⁴³ - propõe a desinstitucionalização dos padrões valorativos culturais que impõem a desigualdade entre os sexos e o combate das injustiças distributivas, uma vez que o gênero como relação primária de poder estrutura a divisão do trabalho entre *trabalho produtivo* e *doméstico não assalariado* nas esferas do reconhecimento, da redistribuição e, em especial, da representação⁴⁴.

A discriminação contra mulheres constitui uma categoria híbrida decorrente da injustiça distributiva, da ordem de *status* na sociedade e da esfera do político, porque o gênero estrutura a divisão fundamental entre trabalho produtivo remunerado ocupado por homens e trabalho doméstico não remunerado atribuído a mulheres. O não reconhecimento de mulheres se dá quando são consideradas inferiores em relação aos homens, tornando-se suscetíveis à exclusão social e à marginalização política, à negação dos direitos e às proteções iguais de cidadania.

Já a má distribuição diz respeito à injustiça econômica, como no caso de as mulheres receberem remuneração inferior a dos homens. A falta de representação, por

³⁹ FRASER, Nancy. **O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história**, 2009.

⁴⁰ BUNCHAFT, Maria Eugênia. **Transexualidade no STJ: Desafios para a Despatologização à luz do debate Butler-Fraser**, 2016.

⁴¹ Ambos os autores teorizam sobre o Reconhecimento, porém, a partir de uma visão teleológica que difere da perspectiva deontológica de Fraser.

⁴² FRASER, Nancy. **O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história**, 2009.

⁴³ BUNCHAFT, Maria Eugênia. **Transexualidade no STJ: Desafios para a Despatologização à luz do debate Butler-Fraser**, 2016.

⁴⁴ FRASER, Nancy. **O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história**, 2009.

sua vez, refere-se à esfera do político, que vem a compor o quadro teórico de Fraser posteriormente, e justifica-se pela necessidade de pensar as problemáticas para além do nível territorial, tendo em vista que as demandas passam a serem realizadas em âmbito transnacional. Um exemplo dessa condição envolve o movimento feminista, o qual reivindica reformas de legislação internacionalmente, e não mais apenas contra formas patriarcais locais⁴⁵.

Sublinham-se ainda os conceitos pelos quais Fraser⁴⁶ distingue remédios afirmativos e transformativos: os primeiros estão conectados ao *multiculturalismo dominante*, em que advoga reparar o desrespeito por meio da reavaliação das identidades injustamente desvalorizadas de grupos, deixando intactos tanto o conteúdo dessas identidades quanto as diferenciações de grupos que as embasam. Já o segundo seria a total mudança capaz de atacar a raiz do problema, modificando-o para algo totalmente novo. Por essa visão da teórica pode-se compreender que cotas eleitorais representam apenas um remédio afirmativo, pois não resolve o real problema-que é o não reconhecimento de mulheres como iguais parceiras na atividade política, o que seria algo apenas *paliativo*.

Com a concretização dos direitos fundamentais compreendida como um processo de combate às precarizações, às abjeções e às desqualificações experimentadas por determinados grupos, classes, sujeitos - como é o caso das mulheres- e fundamentalmente materializando a luta pela efetivação do reconhecimento de direitos ora previstos, porém sonogados, ora sequer reconhecidos⁴⁷, combater a inexpressividade da voz feminina na esfera política-eleitoral sob a perspectiva de justiça social (por meio da concepção de paridade de participação) revela-se influente para superar a histórica sub-representatividade experimentada pelas mulheres nas interações sociais do espaço político-eleitoral.

Na visão de Fraser⁴⁸, para que seja possível que as esferas públicas exerçam papel crítico democrático através da opinião pública legítima, importa atingir dois requisitos, a saber, a condição de inclusividade e a condição de paridade. A primeira significa que o debate democrático está aberto a todos; já a segunda condição concerne à igualdade de oportunidades para expressar interesses e para movimentar questões na agenda de discussões.

Portanto, a teórica infere que é primordial desenvolver um princípio normativo que abranja as três dimensões da justiça e que o mais apropriado para tanto é a paridade

⁴⁵ FRASER, Nancy. **O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história**, 2009.

⁴⁶ FRASER, Nancy. Recognition without Ethics? **Theory, Culture & Society**, vol 18, n. 2-3. London: Sage Publications, 2001.

⁴⁷ ESCRIVÃO FILHO, Antônio, SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os DIREITOS HUMANOS**, 2016.

⁴⁸ FRASER, Nancy. Recognition without Ethics? **Theory, Culture & Society**, 2001.

de participação, já que as três formas de injustiça (má distribuição, não reconhecimento e ausência de representação) violam um mesmo princípio⁴⁹. Assim, frente ao princípio delineado por Fraser, visualiza-se a possibilidade de igual participação de todos os indivíduos como pares nas interações sociais, sem excluir ninguém em razão do não reconhecimento, da não distribuição ou da ausência de representação, o que originaria um ato de violação à justiça.

Ademais, o referido princípio apenas pode se perfectibilizar de forma dialógica por meio do processo democrático de debates públicos⁵⁰, ou seja, é aplicável em sociedades democráticas, como o Brasil, que tenham por objetivo oportunizar a paridade de participação de todos os indivíduos, pois assim pode-se alcançar o consenso legítimo, uma vez que todos os cidadãos participaram da escolha com suas diferentes concepções de vida boa. Fraser parte da esfera pública habermasiana⁵¹ e reitera a necessidade de um conceito diferente da única esfera pública, logo, teoriza a necessidade de múltiplas esferas - o que denomina como contrapúblicos subalternos - pelas quais se pode potencializar a efetivação de demandas de grupos estigmatizados, como negros, mulheres, homossexuais, transexuais e travestis.

Por meio do conceito de contrapúblico, “Fraser desenvolve uma ideia mais dinâmica de lutas sociais ao mesmo tempo em que acrescenta uma dimensão mais política à noção de esfera pública⁵².” Bunchaft⁵³ arremata que Fraser pretende demonstrar como em processos discursivos da esfera pública os grupos sociais com desigualdade de poder tendem a desenvolver estilos culturais desigualmente valorados.

Pensando-se na cultura política brasileira, com base na teoria de Fraser, vê-se que o incremento da representação apenas se perfectibilizaria por meio da constatação de certos públicos alternativos (contrapúblicos subalternos) que inspiram a circulação de discursos de oposição de grupos minoritários excluídos da esfera pública oficial - como negros, homossexuais, transexuais. É, pois, nesse sentido que o movimento feminista

⁴⁹ FRASER, Nancy. **Scales of Justice**: Reimagining political space in a globalizing world. New York: Columbia University Press, 2010.

⁵⁰ FRASER, Nancy. Distorted Beyond all Recognition: A Rejoinder to Axel Honneth. In: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or Recognition?**-A Political Philosophical Exchange. London: Verso, 2003b.

⁵¹ Fraser critica a estratégia de Habermas sobre a existência de uma única esfera pública, ao deslindar que esta forma de abordagem minimiza as assimetrias existentes desta. Fraser remete à questão de identificar a necessidade fundamental de tematização das assimetrias econômicas e de status e não pressupor que sejam neutralizadas na esfera pública. Por esse motivo é que Fraser considera que o único caminho para a afirmação das demandas da população subalternizada é a proposta de afirmar a centralidade da multiplicidade de esferas públicas transversais e contra-hegemônicas – os contrapúblicos. Distorted Beyond all Recognition: A Rejoinder to Axel Honneth. In: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or Recognition?**- A Political Philosophical Exchange. London: Verso, 2003b.

⁵² ARA, Maria Pia; FINE, Robert. In: LOVELL, Terry (Ed.). **(Mis) recognition, social inequality and social justice**, 2007.

⁵³ BUNCHAFT, Maria Eugênia. **Ativismo judicial grupos estigmatizados**: Filosofia Constitucional do Reconhecimento. Curitiba: Juruá, 2014.

trava suas lutas, suscitando a reflexão e a discussão sobre certas problemáticas, a fim de desvelar violências implícitas no cotidiano da mulher e de alcançar o princípio de paridade de participação. Portanto, após o estudo da teoria do reconhecimento de Fraser, analisa-se como pode auxiliar na potencialização da inclusão e no aumento da participação das mulheres na esfera pública democrática.

3. ANÁLISE DA PROBLEMÁTICA DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES À LUZ DA TEORIA DE NANCY FRASER

É premente que as mulheres sejam reconhecidas como pares nas interações sociais, com iguais oportunidades materiais e mesmo direito de voz na esfera pública, portanto, as três dimensões da teoria democrática de Fraser parecem alinhar-se no caminho da efetivação da participação política feminina. Acerca da falta de representação política, Ávila⁵⁴ (2015, p. 41) aduz que “as jornadas de trabalho, extensas, intensas e intermitentes, formadas de trabalho produtivo e trabalho reprodutivo, funcionam concretamente como um fator que bloqueia ou dificulta o acesso das mulheres à esfera pública”.

No pensamento de Mota e Biroli⁵⁵, o gênero minimiza as oportunidades de participação política das mulheres, já que a divisão sexual do trabalho coloca desvantagens para as mulheres nos meios que viabilizam a participação política. Já o patriarcado institucionalizado contempla a base da sub-representação feminina, tendo em vista que pressupõe “a dimensão hierárquica do poder político masculino, assimétrico e vantajoso exclusivamente para os homens, no coração mesmo da nossa representação política”⁵⁶.

Diante dos apontamentos teóricos que se ressaltaram, concluem-se facilmente as dificuldades que mulheres enfrentam na busca por espaço na política nacional e global - quais sejam, entraves particulares com relação à participação na política, o que leva à constatação de que apenas pode-se solucionar tal problemática pela reestruturação da divisão de papéis domésticos e da distribuição dos bens materiais,

⁵⁴ ÁVILA, Maria Betania. Reforma política para transformação do sistema e da vida das mulheres. Brasil. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. **Revista Observatório Brasil da Igualdade de Gênero**. 1ª Impressão. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, Dezembro, 2015. p.41.

⁵⁵ MOTA, Fernanda Ferreira; BIROLI, Flávia. O gênero na política: a construção do “feminino” nas eleições presidenciais de 2010. Cad. **Pagu** [online]. 2014, n. 43, PP. 197-231. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/01048333201400430197>>.

⁵⁶ MOTA, Fernanda Ferreira; BIROLI, Flávia. **O gênero na política: a construção do “feminino” nas eleições presidenciais de 2010**, 2014.

ou melhor, a desconstrução da dominação masculina⁵⁷ enraizada na estrutura política brasileira. Para tanto, calha uma teoria de base para a afirmação do empreendimento do acesso das mulheres à política, e para isso se pressupõe um modelo tridimensional baseado na justiça que propicie a paridade de participação dos afetados, e que pode se perfectibilizar democraticamente pelos contrapúblicos subalternos.

Contrapúblicos subalternos englobam arenas/fóruns de discussão e de criação de contradiscursos ao discurso-padrão cujos afetados têm o poder de participar e de levar suas demandas para a esfera pública maior. Fraser os conceitua da seguinte forma: “[...] arenas discursivas paralelas nas quais os membros dos grupos socialmente subordinados inventam e circulam contradiscursos para formular interpretações opostas de suas identidades, interesses e necessidades⁵⁸.” A formulação plural expressa maior potencialidade para inspirar o princípio da paridade de participação, diferentemente de uma esfera pública única e complacente.

Dessa forma, a possível mudança para uma sociedade que efetive a paridade de participação entre os gêneros pode ser articulada - a partir da construção teórica de Fraser⁵⁹- que defende uma teoria feminista que se opõe à precarização das mulheres, e para tanto, partindo-se de um projeto democraticamente informado⁶⁰, preconiza a desinstitucionalização dos padrões valorativos culturais que impõem a desigualdade entre os sexos, bem como o combate das injustiças distributivas, dado que o gênero como relação primária de poder sustenta a divisão do trabalho entre *trabalho produtivo e doméstico não assalariado*.⁶¹

Em síntese, a ideia de contrapúblicos reforça o empoderamento feminino em razão dos contradiscursos que as participantes fazem circular e dos discursos que problematizam demandas de gênero. Portanto, percebe-se a necessidade de que os feminismos brasileiro se reestruture e implemente o conceito de contrapúblicos subalternos para que possam ocorrer reivindicações de reconhecimento, de redistribuição, de representação e, conseqüentemente, de maior inclusão feminina nas tomadas de decisão do poder público, objetivando combater a dominação masculina

⁵⁷ Preferiu-se utilizar o termo “dominação masculina” em vez de patriarcado, tendo em vista as observações Miguel, que expõe que o termo “dominação masculina” é mais abrangente e, por isso, alcança um fenômeno mais geral do que o termo “patriarcado”. Isso se justifica pelo entendimento de que este último é simplesmente uma das manifestações de dominação masculina e, ainda, não se encaixa em uma sociedade democrática, como se tem no presente. MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e Política**. São Paulo: Boitempo, 2014.

⁵⁸ FRASER, Nancy. Rethinking the Public Sphere: a Contribution to the Critique of Actually Existing Democracy. In: CALHOUN, Craig. **Habermas and the Public Sphere**. Cambridge: Mit Press, 1992. p.123.

⁵⁹ FRASER, Nancy. **O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história**, 2009.

⁶⁰ BUNCHAFT, Maria Eugênia. **Transexualidade no STJ: Desafios para a Despatologização à luz do debate Butler-Fraser**, 2016.

⁶¹ FRASER, Nancy. **O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história**, 2009.

institucionalizada.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Elencam-se finalmente algumas ponderações acerca do estudado. As mulheres sempre se constituíram como um grupo subalternizado que, com o passar do tempo, se complexificou, embora o problema de acesso à discussão na esfera democrática sempre estivesse presente. Primeiramente, a luta pelo direito de votar e de ser votada, conquistada e comemorada, não configurou a garantia de representatividade na arena pública, além de evidenciar que a concessão de direitos políticos para as mulheres não foi suficiente para desestabilizar demais estruturas hegemônicas que as precarizavam, o que faz com que continuem a sofrer injustiças pelo não reconhecimento.

Nessa senda, clama-se atenção pela necessidade de uma estrutura teórica que seja democraticamente informada, a qual se reconhece no projeto teórico tridimensional de justiça postulado por Fraser. Resta comprovado que a concessão de direitos políticos não foi o suficiente para legitimar a plena participação democrática feminina, e nosso país precisou estabelecer uma Lei de Cotas para assegurar a participação feminina, embora ainda não seja eficiente como se deseja. Logo, exige-se muito mais do que a concessão de certos direitos: é premente que haja a reestruturação cultural e política baseada em uma teoria política de justiça social.

Em suma, revelam-se essenciais o reconhecimento do status das mulheres como pares na interação social, a redistribuição de bens materiais e a representação, com o direito à voz dessas mulheres, pautados em contrapúblicos em nível transnacional, para que se valide não apenas a concessão de direitos políticos, mas todo o aparato necessário para garantir a paridade de participação na interação política. É necessário então que o Brasil concretize a paridade de participação por meio da inclusão da teoria filosófica de Fraser, posto que é urgente que o *déficit* de participação das mulheres nos espaços públicos de representação política-eleitoral nacional diminua seus números e rompa com a herança heterossexista e de dominação masculina que inviabiliza a perfectibilização da democracia plena.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ÁVILA, Maria Betania. Reforma política para transformação do sistema e da vida das mulheres. Brasil. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. **Revista Observatório Brasil da Igualdade de Gênero**. 1ª Impressão. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2015.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. **Lei 9.504/1997**, de 30 de set. de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm>. Acesso em: 01 de set. de 2016.

_____. **Lei 12.034/2009**, de 29 de set. de 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm)>.htm. Acesso em: 01 de set. de 2016.

BUNCHAFT, Maria Eugênia. **Ativismo judicial grupos estigmatizados: Filosofia Constitucional do Reconhecimento**. Curitiba: Juruá, 2014.

_____. **Transexualidade no STJ: Desafios para a Despatologização à luz do debate Butler-Fraser**. Disponível em: <http://www.academia.edu/25353784/Transexualidade_no_STJ_desafios_para_a_despatologiza%C3%A7%C3%A3o_%C3%A0_luz_do_debate_Butler-Fraser>. Acesso em: 01 de ago. 2016.

BUTLER, Judith. **Quadro de guerra: Quando a vida é passível de luto?**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CAMPINHO, Bernardo Brasil. Direitos Políticos e Igualdade de Gênero: participação política feminina como construção democrática. In: **Direitos fundamentais e democracia III** - CONPEDI/UFSC. (ORG.) MACHADO, Edinilson Donisete, BERTOSO, João Martins, CUNHA, Leandro Reinaldo da. 1ed. Florianópolis/SC - Brasil: UFSC, 2014, p. 480-510.

ESCRIVÃO FILHO, Antônio, SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os DIREITOS HUMANOS**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 28 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da Justiça na era Pós-socialista. (Org.) SOUZA, Jessé. In: **Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

FRASER, Nancy. Distorted Beyond all Recognition: A Rejoinder to Axel Honneth. In: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or Recognition?** - A Political Philosophical Exchange. London: Verso, 2003b.

FRASER, Nancy. Justice Social in the Age of Identity Politics. In: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or Recognition?** - A Political Philosophical Exchange. London: Verso, 2003a.

FRASER, Nancy. Recognition without Ethics? **Theory, Culture & Society**, vol 18, n. 2-3. London: Sage Publications, 2001.

FRASER, Nancy. Rethinking the Public Sphere: a Contribution to the Critique of Actually

Existing Democracy. In: CALHOUN, Craig. **Habermas and the Public Sphere**. Cambridge: Mit Press, 1992.

FRASER, Nancy. **Scales of Justice**: Reimagining political space in a globalizing world. New York: Columbia University Press, 2010.

FRASER, Nancy. O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história. In: **Dossiê: Contribuições do Pensamento Feminista para as Ciências Sociais**. Tradução: COSTA FILHO, Anselmo da; CALVALCANTE, Sávio. 2009.

GOMES, Renata Raupp. Os “Novos” Direitos na Perspectiva Feminista: a Constituição dos Direitos das Mulheres. In: **Os “novos direitos no Brasil-Natureza e Perspectivas - Uma Visão Básica das Novas Conflituosidades Jurídicas”**. (Org.) WOLKMER, Antônio Carlos, MORATO LEITE, José Rubens. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LARA, Maria Pia; FINE, Robert. In: LOVELL, Terry (Ed.). **(Mis) recognition, social inequality and social justice**: Nancy Fraser and Pierre Bourdieu. London and New York: Routledge, 2007.

MACEDO, Elaine Harzheim. **A cota de gênero no processo eleitoral como ação afirmativa na concretização de direitos fundamentais políticos**: tratamento legislativo e jurisdicional, 2014. Disponível em: <ajuris.org.br>. Acesso em: 10 de ago. de 2016.

MATTOS, Marlise. Democracia, sistema político brasileiro e a exclusão das mulheres: a urgência em aprofundar estratégias de descolonização e despatriarcalização do Estado Brasil. **Revista Observatório Brasil da Igualdade de Gênero**. 1ª Impressão. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. Dezembro, 2015.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e Política**. São Paulo: Boitempo, 2014.

MOTA, Fernanda Ferreira; BIROLI, Flávia. O gênero na política: a construção do “feminino” nas eleições presidenciais de 2010. Cad. **Pagu** [online]. 2014, n. 43, PP. 197-231. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/01048333201400430197>>.

NARVAZ, Martha, KOLLER, Silvia Helena. **Metodologias feministas e estudos de gênero**: articulando pesquisa, clínica e política, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722006000300021>. Acesso em: 01 de ago. de 2016.

SCOTT, Joan. **Gênero**: Uma categoria útil para análise histórica. V. 20, Porto Alegre: Educação & Realidade, 1995.

ZENI, Bruna Schlindwein; RECKZIEGEL, Tânia Regina Silva. Mais mulheres no poder: a necessária ampliação da representatividade feminina no cenário político nacional. In:

Gorczewski, Clovis. (Org.). **Direitos humanos e participação política**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2010, v. 1, p. 117-134.

Endereços eletrônicos utilizados: Palácio do Planalto Presidência da República: <
<http://www.planalto.gov.br/>>; Tribunal Superior Eleitoral (TSE): <
<http://www.tse.jus.br/>>.

COMO CITAR:

BRUM, Amanda; CRISTIANETTI, Jessica. A efetivação dos direitos fundamentais políticos das mulheres à luz de Nancy Fraser. **Revista Direito e Política**. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 18, nº 3, 3º quadrimestre de 2023. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v18n3.p581-599>

INFORMAÇÕES DOS AUTORES:

AMANDA BRUM

Pós-Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Mestre em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Integrante do Grupo de Pesquisa Direito e Sexualidades – GDiS. Rio Grande-RS-Brasil. Email: amandanettobrum@gmail.com.

JESSICA CRISTIANETTI

Doutora e Mestre pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Integrante do Grupo de pesquisa em Direito, Crítica e Multinormatividade – Jurisgenesis. Advogada. UNISINOS. RS-Brasil. Email: jessicacristianettiadv@gmail.com.

Received: 14/07/2022
Approved: 12/11/2023

Recebido em: 14/07/2022
Aprovado em: 12/11/2023